



Peder Judiciárie Tribunal de Justiça de Estade de Prie de Janeire Gabinete da Desembargadera Denise Levy Tredler

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036670-47.2014.8.19.0000

AGRAVANTES: FERNANDO ANTÔNIO GUERRA PEIXE, FRANCISCO JOSÉ

FIGUEIRA DE MELLO NEVARES, ECILA GOMES RODRIGUES,

EDWIN CARLSON JUNIOR e JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e FUNDAÇÃO

PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER

QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. INSTALAÇÃO DE CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

- Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação objetivando a declaração de titularidade do direito adquirido à percepção do benefício de previdência suplementar, que já é pago aos ora agravantes. A ação visa, ainda, declaração de nulidade ou ineficácia das alterações efetuadas pelo Conselho Deliberativo da PETROS, assim como declaração de responsabilidade solidária das rés, pelo pagamento de benefícios vitalícios já percebidos pelos demandantes.
- Aplicação da súmula 321, do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento relativo à sujeição da matéria ao Código de Defesa do Consumidor.
- Demanda que versa sobre típica relação de consumo, sujeita às disposições da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- Aplicação do art. 6°-A, do Regimento Interno deste egr. Tribunal de Justiça, incluído pela Resolução n°. 22/2013 do col. Órgão Especial.
- Competência absoluta das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor, em razão da matéria.
- Declínio de competência.





Peder Judiciário Tribunal de Justiça de Estade de Prio de Janeiro Gabinete da Desembargadera Denise Levy Tredler

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0036670-47.2014.8.19.0000, em que são Agravantes Fernando Antônio Guerra Peixe e OUTROS, e Agravados Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em declinar da competência para o julgamento deste agravo a prol de uma das Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

Voto

Submeto a presente questão de ordem ao colegiado com fulcro no inciso II, do art. 31 do Regimento Interno deste TJRJ, que permite ao Relator submeter ao órgão julgador quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo, apresentando-o em mesa para tal fim.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernando Antônio Guerra Peixe, Francisco José Figueira de Mello Nevares, Ecila Gomes Rodrigues, Edwin Carlson Junior e José de Oliveira, contra a decisão do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam os recorrentes, em síntese, que são ex-empregados aposentados da empresa PETROBRÁS S/A; que aderiram ao Plano Petros do Sistema Petrobrás, razão por que percebem mensalmente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, seus benefícios de suplementação de aposentadoria ou pensão, sendo estes pagamentos dos benefícios garantidos pela massa patrimonial do Plano, ou seja, o patrimônio a ele afeto. Sustentam, ainda, que o Conselho Deliberativo da Petros aprovou, através o expediente CD-109/2012 (Separação de Massas – Repactuados e Não Repactuados), aprovado pela Ata 462, alteração regulamentar que institui a separação de massas, o que significa a divisão do patrimônio do plano por categoria de participantes, em manifesta ilegalidade. Assim requerem o provimento do recurso interposto, com a concessão de medida antecipatória nos termos em que requerida na peça incial.





Peder Judiciárie Tribunal de Justiça de Estade de Prie de Janeire Gabinete da Desembargadera Denise Levy Tredler

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelos ora agravantes em face de Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, objetivando a declaração de titularidade do direito adquirido à percepção do benefício de previdência suplementar, que já é pago aos autores, assim como a declaração de nulidade, ou de ineficácia das alterações resultantes do expediente CD-109/2012 (Separação de Massas – Repactuados e Não Repactuados), aprovadas pela ata 462 do Conselho Deliberativo da PETROS, além da declaração de responsabilidade solidária das rés ora agravadas, pelo pagamento de benefícios vitalícios já percebidos pelos demandantes.

Da análise da peça inicial da ação originária extrai-se que os autores requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, na forma do inciso VIII, do seu art. 6°, e da Súmula 321, do egr. STJ (fl. 49, anexo 1, pasta 60).

Releva salientar que, ao decidir pela aplicação do CDC, o egr. STJ não fez qualquer distinção entre as entidades de previdência privada complementar sejam as abertas, sejam as fechadas, com fins lucrativos ou não, bastando que exerçam atividades de natureza securitária.

Com efeito, os participantes dos planos de benefícios, ao firmarem contratos com as entidades de previdência privada, tornam-se seus clientes, passando a pagar contribuições mensais e ocupam posição de vulnerabilidade econômica, eis que referidas entidades se equiparam às instituições financeiras e seguradoras, já que prestam o serviço mencionado no § 2°, do art. 3°, do CDC.

Versa a presente lide, portanto, sobre típica relação de consumo, sujeita às disposições da Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), vez que a ação originária se baseia em contrato de previdência privada, restando configurada a vulnerabilidade econômica do participante.

Releva observar o que dispõe o art. 6°-A, do Regimento Interno deste Egr. Tribunal de Justiça, incluído pela Resolução n° 22 do col. Órgão Especial, de 2013:





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

"Art. 6°-A. Compete às Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª, no âmbito de sua especialização nas matérias cujo processo verse sobre direito do consumidor:

- I processar e julgar:
- a) os mandados de segurança e o habeas data contra atos dos juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública ou de suas Turmas Recursais;
- b) as ações rescisórias de sentença e os recursos das decisões que as indeferirem *in limine*;
- c) os embargos infringentes e o recurso contra a decisão do Relator que não os admitir;
- d) as reclamações contra atos dos juízes e as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
 - e) o conflito de competência entre os juízos;
- f) as exceções de impedimento e de suspeição opostas a juízes, quando não reconhecidas;
 - II julgar:
 - a) as apelações e agravos;
 - (...)
- §1°. Consideram-se matéria de direito do consumidor as indicadas no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça."

Dessa forma, e considerado tratar-se de competência absoluta, vez que fixada em razão da matéria, verifica-se a incompetência desta 21ª Câmara para o julgamento deste recurso, devendo o feito ser redistribuído para uma das Câmaras Cíveis Especializadas.

Ressalte-se que o presente recurso foi distribuído aos 24/07/2014 (pasta 22), razão por que não se aplica, na espécie, a vedação de redistribuição dos feitos distribuídos anteriormente a 02 de setembro de 2013, a que se refere o art. 1º da Resolução TJ/OE/RJ nº. 34, de 2013.

Acresce notar que em relação aos processos elencados na Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, sob a rubrica "DIREITO DO CONSUMIDOR", serão da competência das aludidas Câmaras Especializadas todos os recursos (e demais incidentes processuais), que venham a surgir no curso dos referidos processos.





Peder Judiciário Tribunal de Justiça de Estado do Prio de Janeiro Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Consigne-se, ademais, a jurisprudência do egr. STJ e a desta Câmara, como segue:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS REGULAMENTARES A SEREM APLICADAS. SÚMULAS 5, 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM PATROCINADORA. CDC. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto às regras regulamentares a serem aplicadas na complementação da aposentadoria decorreu da análise dos regulamentos da entidade previdenciária. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas 5, 7/STJ.
- 2.- O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (Súmula 321/STJ).
- 3.- Em relação à formação de litisconsórcio passivo, a relação existente entre os associados e **a PETROS** é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Petrobrás, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da patrocinadora na hipótese dos autos. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.
- 4.- Agravo Regimental improvido." AgRg no REsp 1423552 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0401560-1 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/02/2014. Grifos apostos
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **ENTIDADE PREVIDÊNCIA FECHADA** DE PRIVADA. PETROS. APLICAÇÃO. ARTS. 219 DO CPC E 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. RESTITUIÇÃO **INTEGRAL** DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA N. 289 DO STJ.
- I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.
- II. Consolidou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser feita integralmente, com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional, nos termos da Súmula n. 289-STJ.
- III. O CDC é aplicável às entidades abertas e fechadas de previdência complementar.





Peder Judiciário Tribunal de Justiça de Estade do Prio de Janeiro Gabinete da Desembargadera Denise Levy Tredler

IV. Agravo improvido." AgRg no REsp 816545 / SE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0023259-6 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 03/08/2006. Grifos apostos.

"QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. INSTALAÇÃO **CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS** EMDIREITO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM **RAZÃO** MATÉRIA. Incompetência absoluta desta Câmara para julgar apelação em processo que verse sobre direito do consumidor distribuído a partir de 02 de setembro de 2013, e sem anterior prevenção, eis que já estavam instaladas as Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª, com competência especializada em matéria consumerista. Trata-se de ação de rito ordinário, cuja causa de pedir versa sobre a revisão de benefício concernente à previdência privada complementar. Aplicação do CDC. Súmula nº 321 do E. STJ. Entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Declínio da competência para uma das Câmaras Cíveis especializadas em direito do consumidor, encaminhando-se os autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA." 0174969-35.2013.8.19.0001 - APELACAO - DES. ANDRE RIBEIRO -Julgamento: 12/08/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. Grifos apostos.

"Questão de ordem submetida ao Colegiado. Incidência do art. 50, § 2º do RITJ/RJ. Competência absoluta em razão da matéria. Plano de Previdência Privada. Ação de cobrança cumulada com indenizatória por danos morais. Incidência do artigo 3º, § 2º, do CDC. Relação de Consumo. Precedentes do E. STJ e deste E. TJ/RJ. Incompetência absoluta das Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 22ª para julgar recurso, que trate sobre direito do consumidor, distribuído a partir de 02.09.2013, e sem anterior prevenção, nos termos da Resolução TJ/OE nº. 34/2013. Recurso distribuído a esta Câmara em 10.07.2014. Declínio de competência para uma das Câmaras Cíveis especializadas em direito do consumidor."

0031794-80.2013.8.19.0001 - APELACAO - DES. PEDRO FREIRE

0031794-80.2013.8.19.0001 - APELACAO - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 22/07/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. Grifos apostos.

"QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. INSTALAÇÃO **CÂMARAS** CÍVEIS **ESPECIALIZADAS EM DIREITO** DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA **ABSOLUTA** RAZÃO EMMATÉRIA. 1. Incompetência absoluta das Câmaras Cíveis de numeração de 1^a a 22^a para julgar recurso que verse sobre direito do consumidor, distribuído a partir de 02 de setembro de 2013, e sem anterior prevenção, eis que já instaladas as Câmaras Cíveis de numeração 23.ª a 27.ª, com competência especializada em matéria consumerista. 2. É consumerista a relação firmada entre entidade de previdência privada e seus participantes :





Peder Judiciário Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Desembargadera Denise Levy Tredler

<u>Verbete da Súmula n.º 321 do STJ. 3. Declínio da competência para uma das Câmaras Cíveis especializadas em direito do consumidor,</u> encaminhando-se os autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA."

0036695-60.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 05/08/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. Grifos apostos.

Por essas razões, voto no sentido de declinar-se a competência para o julgamento deste agravo a prol de uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor deste Egr. TJRJ (23ª a 27ª), encaminhando-se os autos à Col. 1ª Vice-Presidência, para a respectiva redistribuição.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2014.

Denise Levy Tredler Desembargador Relator



TERMO DE RECEBIMENTO REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0050618-51.2017.8.19.0000 CONFLITO DE COMPETENCIA

 Protocolo
 3204/2017.00497742

 Órgão
 TRIBUNAL DE JUSTICA

 Ação Originária
 0036670-47.2014.8.19.0000

Obs

AUTUADO CONFORME FLS. 41 À 49 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS

Data da Decisão

Decisão/Sentença Agravada

Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s). J/P/L: 0, Anexo(s): 0

Folhas: 8

Assunto 1 Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos /

SUSCTE : EGRÉGIA 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

SUSCDO : EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO GUERRA PEIXE

INTERESSADO : FRANCISCO JOSÉ FIGUEIRA DE MELLO NEVARES

INTERESSADO : ECILA GOMES RODRIGUES INTERESSADO : EDWIN CARLSON JUNIOR

INTERESSADO : JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (Ativo)

ADVOGADO : MATHEUS DAVOGLIO SARTURI ADVOGADO : IAGO SANTANA DE JESUS (Ativo)

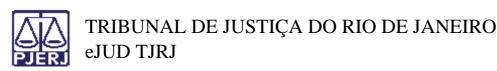
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTERESSADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2017

Preparado Por: MARILIA JANNUZZI LAZZAROTTO MONTEIRO [MARILIAMONTEIRO] FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO

Usuário: MARILIA JANNUZZI LAZZAROTTO MONTEIRO Data: 06/09/2017 16:26:50 Local 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO





Certidão de Prevenção

Prevenção: 0050618-51.2017.8.19.0000 (Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA)

Impedimentos

361: DES. DENISE LEVY TREDLER

Motivo: RELATOR(A) EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA

451: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE

Motivo: CONSTA ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CADASTRO PRÓPRIO DO TJRJ

474: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA

480: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET

Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA

568: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA

603: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA

619: JDS. DES. MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS

Motivo: RELATOR(A) EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA

Certidão

Certifico que, ao analisar os presentes autos, não encontrei prevenção.

Rio de Janeiro, QUARTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2017.

[MARILIAMONTEIRO]





1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

Rua D. Manuel, 37 –Sala 501 - Lâmina III – Centro – CEP: 20.010-090 Rio de Janeiro / RJ Tel.: 3133-6255/ 3133-6530 / 3133-6538 / 3133-6529

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO FOI AUTUADO NESTE TRIBUNAL

CORRE AC QUICTAG PROGEOGUAIO VERIFICOU DE QUE		
SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS, VERIFICOU-SE QUE:		
() Há pedido de gratuidade de justiça.		
() As custas judiciais <u>(Preparo)</u> foram regularmente recolhidas.		
() As custas judiciais serão recolhidas no final, na forma da Lei (art. 24 da Lei 3350/99).		
(X) Há isenção de custas : a) art. 17 e 18 da Lei 3350/99 (X)		
b) § 2º, art. 141 da Lei 8069/90 ();		
() Assistido pela Defensoria Pública.		
() Até o presente momento, não houve recolhimento da Grerj Eletrônica nº		
() Outros:		
AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM IRREGULARMENTE RECOLHIDAS NA FORMA ABAIXO:		
() O valor referente ao PREPARO (1101-5) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$, e o correspondente percentual da CAARJ , FUNPERJ e FUNDPERJ .		
() O valor referente ao PREPARO (1101-5) não foi recolhido. Deve ser recolhido o valor de R\$, e o correspondente percentual da CAARJ , FUNPERJ e FUNDPERJ .		
() O valor referente ao PREPARO foi recolhido a menor e no código de receita errado, devendo ser providenciado o apostilamento, observado o art. 72 da Resolução CM nº 15/99 e o Art. 4º, Par. 6º, do Ato Normativo TJ 08/2009. Deve ainda, ser efetuado o complemento na conta correta(1101-5) no valor de R\$ e o correspondente percentual da CAARJ , FUNPERJ e FUNDPERJ .		
() O valor referente ao PREPARO foi recolhido no código de receita errado. O código correto é 1101-5, devendo ser providenciado o apostilamento, observado o art. 72 da Resolução CM nº 15/99 e o Art. 4º, Par. 6º, do Ato Normativo TJ 08/2009.		
() Custas de diligência(s) de Citação/Intimação/Ofício Via Postal – (conta 1110-6) - R\$		
() Distribuidores-Reg/B privatizado (conta 1669-0012395-2) - R\$		
() Custas de diligência(s) de Citação por Oficial de Justiça (conta 1107-2). R\$		
() TAXA JUDICIÁRIA (conta 2101-4). Recolher: R\$ Complementar: R\$		
() Diversos (2212-9) - Valor correspondente a 02 (dois) ofícios eletrônicos (R\$ 18,26 X 02). Considera-se o ofício que solicita informações ao juízo a quo, bem como o ofício que consigna resposta (do juízo a quo para o juízo ad quem), em conformidade com o disposto no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 26/2006.		
() Recolhimento a maior no valor de R\$, referente a(o):		
() PREPARO (1101-5) () TAXA JUDICIÁRIA (2101-4) () Outros. :		
() Outros:		
OBSERVAÇÕES:		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO eJUD TJRJ

Emitido em:



Termo de Distribuição

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações

CONFLITOCOMPET 0050618-51.2017.8.19.0000
Data/Hora da Distribuição 11/09/2017 11:00
Forma de Distribuição Distribuição Automatica

Órgão Julgador OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Relator DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Nesta data, faço remessa destes autos a OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017, 11:12

DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO 1º Vice Presidente





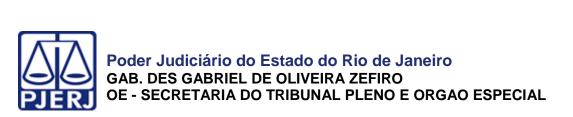
Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça Processo: **0050618-51.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA**

Fase: Conclusão - Relator	
Data da Conclusão	11/09/2017 12:02
Destino	GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
Órgão Julgador	OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO
	ESPECIAL

Usuário: JORGE JOSE DE LIMA Data: 11/09/2017 12:02:46 Local OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL





CONFLITO DE COMPETENCIA nº 0050618-51.2017.8.19.0000

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO



Emitido em:



OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2017

Processo: 0050618-51.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA

Destinatario: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ASSESSORIA DE ATRIB ORIG EM MATERIA CIVEL)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Ao Ministério Público.

Usuário: JORGE JOSE DE LIMA Data: 14/09/2017 16:13:25





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

<u>ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u> PROCESSO Nº 0050618-51.2017.8.19.0000

<u>Conflito de Competência</u> <u>Relator: Des. Gabriel de Oliveira Zefiro</u>

Suscitante: Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Suscitado: Egrégia 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

Parecer do Ministério Público

Conflito negativo de competência suscitado pela 23^a Câmara salientando a exclusão da competência das Câmaras especializadas em direito do consumidor para julgamento demanda. **Entidade** de previdência privada fechada. Inaplicabilidade CDC, ante a previsão do art. 6°-A, § 2°, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Rio de Janeiro. Incidência do enunciado nº 563. Súmula do STJ. Procedência de modo a se declarar competência da 21ª Câmara Cível.

Cuida a espécie de conflito negativo de competência suscitado pela 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, figurando como suscitada a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que declinou da competência.

Consoante a r. decisão da Câmara Cível suscitada, a matéria discutida nos autos atrairia a competência das Câmaras Cíveis especializadas.

Em seguida vieram os autos ao Ministério

Público.

Este o relatório.

MVSJ -DIST



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Quanto à admissibilidade, presentes os requisitos legais para o conhecimento deste incidente processual, nos termos dos artigos 66, II, e 951, ambos do Código de Processo Civil, bem como a competência desse E. Órgão Especial para dirimir a questão, na forma do disposto no artigo 3°, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça.

Inicialmente, é importante ressaltar que a competência das Câmaras Cíveis especializadas em direito do consumidor encontra-se prevista no artigo 3°, §1° da Lei Estadual n° 6.375/12, *in verbis*:

"1º - As Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª terão competência especializada nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor."

Assim, pelo que se depreende da expressa previsão legal, a competência é *ratione materiae* e, portanto, absoluta, limitando-se, desta forma, as demandas inerentes às relações de consumo.

Gizadas tais considerações, o ponto nodal da controvérsia consiste em aferir se a causa discutida nos autos revela matéria consumerista.

Então vejamos.

Trata-se de demanda em que figura entidade de previdência privada fechada e seus participantes, a elidir a incidência do diploma consumerista, na forma do art. 6°-A, § 2°, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"Art. 6°-A. Compete às Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª, no âmbito de sua especialização nas matérias cujo processo verse sobre direito do consumidor: ...

MVSJ -DIST 2



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

 \S 2°. Ficam excluídas das Câmaras Cíveis de numeração 23^a a 27^a as seguintes causas:

- I demandas em que pessoas jurídicas de direito público integrem a relação processual:
- II feitos que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte;
- III processos oriundos de litígios entre instituição de previdência privada aberta ou fechada e seus participantes; grifo nosso.

IV - execuções fundadas em título extrajudicial, ainda que opostos embargos ou ajuizada demanda anulatória."

Por fim, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça cancelou o verbete nº 321, de sua Súmula, e editou o enunciado nº 563, segundo o qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas."

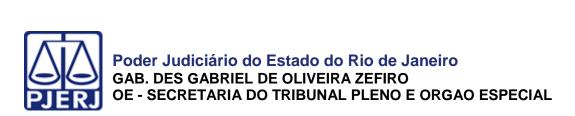
Diante disto, acompanhando o entendimento adotado pelo C. Órgão Especial, oficia o Ministério Público pelo acolhimento do presente incidente, de modo a se declarar a competência da E. Câmara Cível Comum, para a apreciação do recurso respectivo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017.

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel

Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

MVSJ -DIST 3





CONFLITO DE COMPETENCIA nº 0050618-51.2017.8.19.0000

DESPACHO

Em mesa.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO





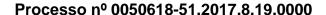
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETOE) Divisão de Processos Judiciais

Serviço de Processamento Cível (SECIV)

Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina I, Sala 906, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Telefone: (0XX21) 3133-2501 - setoe@tjrj.jus.br



CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram conferidos e retratam com exatidão os dados constantes do Sistema e-JUD, não havendo, portanto, nenhum óbice à colocação do feito "em mesa".

Certifico, outrossim, que consta na certidão do E. 1ª Vice-Presidência, fls. 10, os seguintes impedimentos: DES. DENISE LEVY TREDLER - Motivo: RELATORA EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA; DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Motivo: ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CADASTRO PRÓPRIO DO TJRJ; DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA; DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA; DES. DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA; DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA - Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA; JDS. DES. MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS - Motivo: RELATORA EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA.

Certifico, finalmente, que não há acautelamento de mídia nesta Secretaria.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Jorge Lima, mat. 18.359 Serviço de Processamento Cível

Usuário: JORGE JOSE DE LIMA Data: 27/10/2017 16:14:15 Local OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL







CERTIDÃO

Certifico que em sessão realizada pelo Tribunal Pleno em 09 de novembro de 2017, foi aprovada alteração regimental que unificou a competência das vinte e sete Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Votaram sim - 135 Desembargadores -, votaram não - 03 Desembargadores. Não foram computados votos brancos/nulos.

Certifico, também, que no dia 16/11/2017, foi publicada no DJERJ, Caderno I – Administrativo, páginas 08/10, a Resolução Tribunal Pleno n. 01/2017 que trata da alteração regimental supramencionada.

Regineide Anete Reis Secretária SETOE





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça Processo: **0050618-51.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA**

Fase: Conclusão - Relator	
Data da Conclusão	14/03/2018 12:59
Destino	GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
Órgão Julgador	OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO
	ESPECIAL



ÓRGÃO ESPECIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0050618-51.2017.8.19.0000

SUSCITANTE: EGRÉGIA 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

Conflito negativo de competência. Discussão quanto à existência de relação de consumo entre as partes. Aprovação da Resolução 01/2007 do Tribunal Pleno, que unificou a competência das Câmaras Cíveis, pondo fim à especialização. Perda superveniente do objeto, com a declaração da competência do órgão suscitado, em virtude da prevenção.

DECISÃO

Trata-se de conflito suscitado pela 23ª Câmara Cível em face da 21ª Câmara Cível, que declinou da competência para julgamento de recurso. O suscitante sustenta inexistir relação de consumo entre as partes.



Página
Página
Página

Página

Colifidado Eletronicadores

O Ministério Público manifestou-se pela competência do órgão suscitado.

É o relatório.

O Tribunal Pleno aprovou a Resolução 01/2017, que unificou a competência das Câmaras Cíveis, pondo fim a especialização em matéria de direito do consumidor.

Nesse contexto, tornou-se desnecessário verificar, no presente conflito, se há relação de consumo entre os litigantes, pois este critério não é mais determinante para a fixação da competência.

Ante o exposto, julgo extinto o conflito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, declarando a competência do órgão suscitado (21ª Câmara Cível), em virtude da prevenção.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

______RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Processo: 0050618-51.2017.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada a notícia do Despacho/Decisão no **Diário de Justiça Eletrônico/TJRJ**, Caderno II, nesta data.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETOE)
Divisão de Processos Judiciais
Serviço de Processamento Cível (SECIV)

Ofício nº 975/2018-SETOE-SECIV

Conflito de Competência nº 0050618-51.2017.8.19.0000

Ref.: 0036670-47.2014.8.19.0000

Suscitante: EGRÉGIA 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Suscitado: EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

Senhora Desembargadora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Relator, informo a Vossa Excelência que foi proferida nos autos do processo acima referido, decisão nos seguinte termos:

"(...) Ante o exposto, julgo extinto o conflito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, declarando a competência do órgão suscitado (21ª Câmara Cível), em virtude da prevenção."

Informo, por oportuno, que todas as peças dos autos podem ser visualizadas através do e-jud, no menu consulta peças.

Respeitosamente,

REGINEIDE ANETE REIS

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

À Excelentíssima Senhora Desembargadora **Sônia De Fátima Dias** Presidente da Egrégia **23ª** Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina I, Sala 906, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETOE)
Divisão de Processos Judiciais
Serviço de Processamento Cível (SECIV)

Ofício nº 976/2018-SETOE-SECIV

Conflito de Competência nº 0050618-51.2017.8.19.0000

Ref.: 0036670-47.2014.8.19.0000

Suscitante: EGRÉGIA 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Suscitado: EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

Senhora Desembargadora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Relator, informo a Vossa Excelência que foi proferida nos autos do processo acima referido, decisão nos seguinte termos:

"(...) Ante o exposto, julgo extinto o conflito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, declarando a competência do órgão suscitado (21ª Câmara Cível), em virtude da prevenção."

Informo, por oportuno, que todas as peças dos autos podem ser visualizadas através do e-jud, no menu consulta peças.

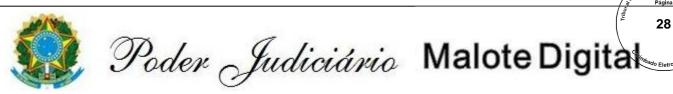
Respeitosamente,

REGINEIDE ANETE REIS

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

À Excelentíssima Senhora Desembargadora **Denise Levy Tredler** Presidente da Egrégia **21ª** Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro





Impresso em: 16/04/2018 às 14:55

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 81920182860999

Documento: OF. 976-2018.pdf

Remetente: OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL (Bruno Teixeira do Nascimento Fiuza)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Lido Por: Maria Eduarda do Nascimento de Melo

Data de Envio: 12/04/2018 18:18:57 Data Leitura: 13/04/2018 13:33:20

Assunto: Ofício nº 976/2018-SETOE-SECIV





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETOE)
Divisão de Processos Judiciais

Serviço de Processamento Cível (SECIV)

Ofício nº 976/2018-SETOE-SECIV

Conflito de Competência nº 0050618-51.2017.8.19.0000

Ref.: 0036670-47.2014.8.19.0000

Suscitante: EGRÉGIA 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Suscitado: EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

29

Senhora Desembargadora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Relator, informo a Vossa Excelência que foi proferida nos autos do processo acima referido, decisão nos seguinte termos:

"(...) Ante o exposto, julgo extinto o conflito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, declarando a competência do órgão suscitado (21ª Câmara Cível), em virtude da prevenção."

Informo, por oportuno, que todas as peças dos autos podem ser visualizadas através do e-jud, no menu consulta peças.

Respeitosamente,

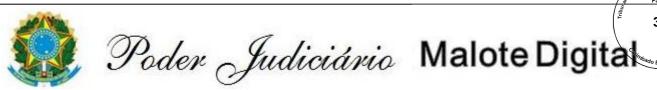
REGINEIDE ANETE REIS

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

À Excelentíssima Senhora Desembargadora **Denise Levy Tredler**Presidente da Egrégia **21**^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina I, Sala 906, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 Telefone: (21) 3133-2501 / 3133-2553 – setoe.sectiv@tjrj.jus.br





Impresso em: 17/04/2018 às 17:44

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 81920182860998

Documento: OF.975-2018.pdf

Remetente: OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL (Bruno Teixeira do Nascimento Fiuza)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 23 CAMARA CIVEL/CONSUMIDOR (TJRJ)

Lido Por: Mauro Henrique Pereira de Samuel Marques

Data de Envio: 12/04/2018 18:18:16 **Data Leitura:** 17/04/2018 13:40:47

Assunto: Ofício nº 975/2018-SETOE-SECIV





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETOE) Divisão de Processos Judiciais

Serviço de Processamento Cível (SECIV)



Conflito de Competência nº 0050618-51.2017.8.19.0000

Ref.: 0036670-47.2014.8.19.0000

Suscitante: EGRÉGIA 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Suscitado: EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

31

Senhora Desembargadora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Relator, informo a Vossa Excelência que foi proferida nos autos do processo acima referido, decisão nos seguinte termos:

"(...) Ante o exposto, julgo extinto o conflito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, declarando a competência do órgão suscitado (21ª Câmara Cível), em virtude da prevenção."

Informo, por oportuno, que todas as peças dos autos podem ser visualizadas através do e-jud, no menu consulta peças.

Respeitosamente,

REGINEIDE ANETE REIS

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

À Excelentíssima Senhora Desembargadora **Sônia De Fátima Dias**Presidente da Egrégia **23**ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina I, Sala 906, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 Telefone: (21) 3133-2501 / 3133-2553 – setoe.sectiv@tjrj.jus.br

Emitido em:



OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2018

Processo: 0050618-51.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA

Destinatario: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ASSESSORIA DE ATRIB ORIG EM MATERIA CIVEL)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

ÓRGÃO ESPECIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0050618-51.2017.8.19.0000

SUSCITANTE: EGRÉGIA 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

SUSCITADO: EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

Conflito negativo de competência. Discussão quanto à existência de relação de consumo entre as partes. Aprovação da Resolução 01/2007 do Tribunal Pleno, que unificou a competência das Câmaras Cíveis, pondo fim à especialização. Perda superveniente do objeto, com a declaração da competência do órgão suscitado, em virtude da prevenção.

DECISÃO

Trata-se de conflito suscitado pela 23ª Câmara Cível em face da 21ª Câmara Cível, que declinou da competência para julgamento de recurso. O suscitante sustenta inexistir relação de consumo entre as partes.

O Ministério Público manifestou-se pela competência do órgão suscitado.

É o relatório.

O Tribunal Pleno aprovou a Resolução 01/2017, que unificou a competência das Câmaras Cíveis, pondo fim a especialização em matéria de direito do consumidor.

Nesse contexto, tornou-se desnecessário verificar, no presente conflito, se há relação de consumo entre os litigantes, pois este critério não é mais determinante para a fixação da competência.

Ante o exposto, julgo extinto o conflito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, declarando a competência do órgão suscitado (21ª Câmara Cível), em virtude da prevenção.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Emitido em:



DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

R 2





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSO 0050618-51.2017.8.19.0000

Ciente da v. decisão de fls. 23/24.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018.

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel

Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais Processo n 0050618-51.2017.8.19.0000

<u>CERTIDÃO</u>

Certifico que o processo em epígrafe transitou em julgado em 02/05/18

Katia Mary Mat16559